

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600101-04.2020.6.04.0022 em 26/11/2020 17:23:31 por FELIPE NOGUEIRA CADENGUE DE LUCENA
Documento assinado por:

- FELIPE NOGUEIRA CADENGUE DE LUCENA

Consulte este documento em:
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **20112617233164300000041837247**
ID do documento: **44026083**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL

Assunto: Apresentação de documento falso para comprovação de escolaridade.

MM. Juiz Eleitoral,

Autos encaminhados ao Ministério Público Eleitoral noticiando que é falso o documento utilizado pelo candidato **NAZARENO SOUZA MARTINS** para comprovar sua escolaridade no **RRC nº 0600101-04.2020.6.04.0022**, o qual foi eleito Prefeito do município de São Paulo de Olivença/AM, como observado no site oficial do Tribunal Superior Eleitoral:

Prefeito		
São Paulo de Olivença, AM		
 10 - NAZARENO SOUZA MARTINS REPUBLICANOS	Eleito	Votação 7.143 - 48,61%
 11 - PAULO DE OLIVEIRA MAFRA PROGRESSISTAS	Não Eleito	Votação 5.759 - 39,19%
 20 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA ROCHA Partido Social Cristão	Não Eleito	Votação 1.575 - 10,72%
 65 - IVANISE TOURINHO SIMÃO Partido Comunista do Brasil	Não Eleito	Votação 217 - 1,48%

Fonte: <https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/divulga-desktop/votacao-nominal;e=426;cargo=11;uf=am;mu=02755>

Quando do seu requerimento de registro de candidatura, o candidato **NAZARENO SOUZA MARTINS** apresentou, para fins de comprovação de escolaridade, **Certificado da Escola Estadual Tiradentes**, localizada em





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL

Manaus/AM, na Rua Coronel Ferreira de Araújo, s/nº, Bairro Petrópolis (**registrado sob o nº 057487 e datado de 20/02/1978**), onde resta consignado que o mesmo "**concluiu em 1877 o ENSINO MÉDIO de acordo com a legislação vigente**".



057487 G

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO

ESCOLA ESTADUAL TIRADENTES
RUA CORONEL FERREIRA DE ARAÚJO S/N - PETROPOLIS - MANAUS / AM
ATO DE CRIAÇÃO DECRETO nº 13789 GAGÓV DO 11/03/1978

CERTIFICADO

Certificamos que **Nazareno Souza Martins** *****
de nacionalidade brasileira ***** natural de Manaus ***** UF AM
nascido (a) em 24 de Abril de 1958, RG nº 49315-3 SESEG/AM *****
concluiu em 1877 o ENSINO MÉDIO de acordo com a legislação vigente, estando apto a prosseguir seus estudos.

Manaus, 20 de fevereiro de 1978

Marcio Alberto da Silva
SECRETÁRIO (A)
PORT. GSE 128677
Marcio Alberto da Silva
Secretário
Rua UNB, 1.780-001
A. B. TIRADENTES

Andressa de Oliveira Araújo
Diretor (A)
PORT. GSE 128676
A. B. TIRADENTES

Nazareno Souza Martins

Através do **Ofício nº 3.286/2020-GS/SEDUC, de 17/11/2020**, a Secretaria de Educação e Desporto do Estado do Amazonas apresenta ao MM. Juízo Eleitoral os seguintes esclarecimentos:

Constam na Escola Estadual Nossa Senhora da Assunção documentos constante nas Atas de Resultados Finais contendo um detalhamento da situação escolar do Sr. Nazareno Souza Martins (ANEXO), referente a sua escolaridade no registro da Ata de 1976, onde constam as notas do aluno, sendo esse aprovado na 2ª Série, bem como registro na Ata de 1979, de aluno matriculado na 3ª Série "C", mas com situação de NUNCA COMPARECEU.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL

No entanto, há uma informação divergente nos documentos, pois na ficha de matrícula consta a informação que o aluno concluiu a 3ª série em 1979.

Além das informações supra, trazemos à baila as seguintes constatações:

*1. No documento consta a data de conclusão em 1877, informação nitidamente descabida, haja vista que a **Escola Estadual Tiradentes foi criada pelo Decreto de 14 de Março de 1975**, sem na verdade ter um número específico, como grafado no documento;*

*2. A nomenclatura Ensino Médio aparece no certificado que tem por data de emissão o ano de 1978, sendo a Escola Estadual Tiradentes criada como **Escola de 1º Grau**. Ressaltamos que a referida nomenclatura é utilizada somente a partir da publicação da **Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB**;*

3. Os nomes do Diretor (a) e Secretário (a) não conferem com os que constam nas Atas de Resultados Finais;

4. O número do Certificado também foi objeto de investigação por esta Secretaria e, a esse respeito, foram feitas buscas aos registros de dados contidos no Sistema Integrado de Gestão Educacional do Amazonas – SIGEAM, onde encontramos a emissão da referida numeração a outro aluno pela Estadual Waldock Fricke de Lira.

É o relatório no essencial. Passo à manifestação.

O exame dos autos revela que está evidenciado que o candidato **NAZARENO SOUZA MARTINS** apresentou documento falso para comprovar sua escolaridade, quando do seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de prefeito do município de São Paulo de Olivença/AM.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL

A questão apresenta-se como de simples solução, bastando confirmar se tal comportamento do candidato é suficiente para materializar ou não uma das causas de inelegibilidade previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Inicialmente convém distinguir condições de elegibilidade de causas de inelegibilidade.

As condições de elegibilidade são os pressupostos necessários para que uma pessoa possa participar de um pleito eleitoral no papel de candidato, ou seja, tem a natureza jurídica de requisitos para o exercício da capacidade eleitoral passiva; e estão dispostas no § 3º, do art. 14 da Constituição Federal:

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária; Regulamento

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

Por sua vez, as inelegibilidades são os impedimentos ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo, ou seja, de ser votado, em razão do seu enquadramento em alguma das hipóteses previstas na Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/1990) e na Constituição Federal.

A inelegibilidade pode ser: **absoluta**, quando proíbe a candidatura às eleições em geral; ou **relativa**, quando impossibilita a postulação a determinado mandato eletivo, por exemplo, nos casos de vedação à segunda reeleição para prefeito, governador de estado ou presidente da República.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL

No que diz respeito à **inelegibilidade absoluta**, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, a conceitua como "*excepcional e somente pode ser estabelecida, taxativamente, pela própria Constituição Federal*" (MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Editora Atlas, 19ª edição, Pág. 239) e *isso ocorre em virtude de constituírem uma restrição à direitos políticos*.

Nesse contexto, de acordo com o que preceitua o § 4º do art. 14 da Constituição Federal, configuram-se o como portadores de **inelegibilidade absoluta** no ordenamento jurídico pátrio, os inalistáveis e os analfabetos:

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Por outro vértice, a Resolução TSE nº 23.609/2019, aplicável às eleições de 2020, dispõe no seu art. 27:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

(...)

IV - prova de alfabetização;

Esta mesma Resolução TSE nº 23.609/2019, no § 5º do art. 27, preceitua:

§ 5º A prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais.

No caso que ora se discute, verifica-se que **NAZARENO SOUZA MARTINS**, eleito Prefeito do município de São Paulo de Olivença/AM, quando candidato, optou em apresentar documento comprobatório sobre a sua condição de alfabetizado, em vez de declaração de próprio punho.

Ocorre que o **Certificado da Escola Estadual Tiradentes (registrado sob o nº 057487 e datado de 20/02/1978)**, onde resta



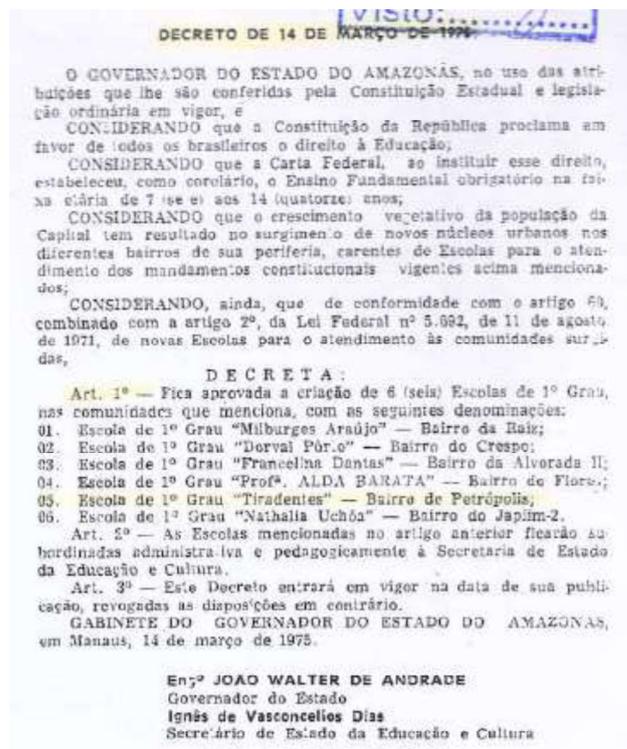


MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL

consignado que **NAZARENO SOUZA MARTINS** "**concluiu em 1877 o ENSINO MÉDIO de acordo com a legislação vigente**" apresenta informações que não condizem com a verdade.

A **PRIMEIRA** delas, a conclusão do "**ENSINO MÉDIO**" no ano de 1877, sendo que a **Escola Estadual Tiradentes** foi criada em **14/03/1975**, através de Decreto Estadual publicado na mesma data:

DIÁRIO OFICIAL — SEXTA-FEIRA, 14 DE MARÇO DE 1975



A **SEGUNDA**, a utilização do termo "**ENSINO MÉDIO**" em certificado datado de **20/02/1978**.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL

Sabido que nas décadas de 70 e 80, a educação básica, após a reforma educacional de 1971, era dividida em 1º e 2º graus, sendo que o 1º grau compreendia o primário e o ginásio, somando 8 (oito) anos e o 2º grau englobava 3 (três) anos.

Era o que determinava a **Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971**, que fixava as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus:

Do Ensino de 1º e 2º graus

Art. 1º - O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania.

(...)

Do Ensino de 1º Grau

Art. 17. O ensino de 1º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos.

Art. 18. O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

(...)

Do Ensino de 2º Grau

Art. 21. O ensino de 2º grau destina-se à formação integral do adolescente.

Parágrafo único. Para ingresso no ensino de 2º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL

Art. 22 - O ensino de 2º grau terá a duração mínima de 2.200 (duas mil e duzentas) horas de trabalho escolar efetivo e será desenvolvido em pela menos três séries anuais.

A mudança da denominação de **2º grau** para **ensino médio** ocorreu somente com a vigência da **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, que revogou a **Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971** e estabeleceu as novas diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do inciso I, do art. 4º:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola;*
- b) ensino fundamental;*
- c) ensino médio;*

Como **TERCEIRA** impropriedade, os Srs. **MÁRCIO ALBERTO DA SILVA e ANDREZA DE OLIVEIRA ARAÚJO**, que assinam o certificado como Secretário e Diretora, respectivamente, não são os mesmos que contam nas atas de resultados finais da **Escola Estadual Tiradentes** no referido ano, como se pode constatar nos documentos enviados ao MM. Juízo Eleitoral pela Secretaria de Educação e Desporto do Estado do Amazonas.

Por fim, como **QUARTA** e igualmente grave inexatidão, a numeração do certificado (**registrado sob o nº 057487 e datado de 20/02/1978**) de fato existe, mas diz respeito à aluna **DALCILETE MUITINHO DOS SANTOS**, que concluiu o 3º ano do ensino médio na **Escola Estadual Professor Waldocke Fricke de Lyra**, no ano de **2001**, como observado no documento gerado no Sistema de Gestão Educacional:





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL

GESC/CONCERTI	SISTEMA DE GESTAO EDUCACIONAL	11/11/2020
Consulta Certificado	MK66 PK25	
Certificado: 201000039	Solicitação: 00129 / 2010	No. Cópia: 01
Escola : 1270 EE WALDOCKE FRICKE		Grau: 3 Medio
Aluno : 423988 1 DALCILETE MUITINHO DOS SANTOS		
Nome Impresso: DALCILETE MUITINHO DOS SANTOS		
Ano Conclusão: 2001	Gerar Numero Formulário: 2 Nao	
Obs:		
Can:		
Rem. Formulário: 1 2009	Reg: G012310	17/06/2010 USUARIO NAO ENCO
Nro. Formulário: 57487__ G	Alt:	
Livro, Pag, Seq : 1 70 1	Can:	
Nro. Registro : 346		

Portanto, resta indubitavelmente comprovado com as informações e documentos provenientes da Secretaria de Educação e Desporto do Estado do Amazonas que o comprovante de escolaridade apresentado pelo candidato **NAZARENO SOUZA MARTINS**, para fins de obtenção de registro de candidatura, **é completamente falso**, sendo desnecessário, inclusive, qualquer laudo de perícia criminal.

Até porque, ao meu sentir, a autoria da falsificação no caso em apreço, não possui qualquer relevância, sendo suficiente para fins de caracterização da situação de inelegibilidade, a comprovação de que o documento apresentado para comprovação de escolaridade não é verdadeiro.

E mais, ainda que não venha ser demonstrada a ocorrência de ilícito penal, o que deve prevalecer é que o candidato **NAZARENO SOUZA MARTINS** não comprovou, como deveria, sua condição de alfabetizado, o que, por via de ocorrência, **acarreta na presença de uma condição de inelegibilidade, segundo preceituado na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90.**

Por oportuno, no caso sob discussão, em que houve descumprimento de obrigação constitucional, não há que se falar em preclusão.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, como evidenciam os julgados recentes que seguem abaixo:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. RCED. CARGO DE SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. EX-CÔNJUGE DE GOVERNADOR REELEITO. RECONHECIMENTO DA DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL NO CURSO DO MANDATO. CARACTERIZAÇÃO DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 7º, DA CF. SÚMULA VINCULANTE DO STF. DECADÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL PREEXISTENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO TSE. POSTERIOR JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO NO MOMENTO PRÓPRIO PARA A DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a "[...] Inelegibilidade constitucional não é afetada por preclusão, seja pela densidade normativa agregada, seja pela impossibilidade de convalidação de vício de tal natureza. Segurança jurídica jurisprudencial referente ao pleito de 2016. Arts. 259 e 262 do Código Eleitoral" (REspe nº 142-42/MG, rel. Min. Admar Gonzaga, rel. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 7.5.2019, DJe de 12.8.2019). 2. Hipótese em que, a apesar de intimada e de ter apostado "ciente" no recibo do mandado de intimação, a agravante não apresentou contrarrazões (defesa) à inicial do presente RCED. Lado outro, os referidos documentos comprobatórios da alegação constante da petição recursal – suposta separação de fato da agravante, ocorrida antes do início do segundo mandato de governador de seu ex-cônjuge – foram juntados de forma extemporânea, apenas por meio de uma terceira peça de embargos declaratórios





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL

apresentada pela agravante contra a mesma decisão. 3. É inviável apreciar a referida matéria de defesa, quer pela preclusão consumativa ocorrida na espécie, quer pela necessidade de observância do princípio da unirrecorribilidade recursal. Precedentes.4. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 060163344, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 83, Data 29/04/2020)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS SOBRE FATOS PROVADOS E INCONTROVERSOS. DECADÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL PREEXISTENTE. INOCORRÊNCIA. DENSIDADE NORMATIVA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE VÍCIO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL REFLEXA AINDA QUE O MANDATÁRIO SEJA REELEGÍVEL. INOCORRÊNCIA DE AFASTAMENTO DO CARGO SEIS MESES ANTES DO PLEITO.1. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Inexistência. Possibilidade de o juiz indeferir a inquirição de testemunhas sobre fatos que já foram provados por documentos e são incontroversos. Arts. 443, I, e 374, III, ambos do Código de Processo Civil.2. Prejudicial de decadência da alegação de inelegibilidade constitucional preexistente apenas em sede de RCED. Inocorrência. Inelegibilidade constitucional não é afetada por preclusão, seja pela densidade normativa agregada, seja pela impossibilidade de convalidação de vício de tal natureza. Segurança jurídica jurisprudencial referente ao pleito de 2016. Arts. 259 e 262 do Código Eleitoral.3. Mérito. Aplicação da inelegibilidade constitucional





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL

reflexa ainda que o mandatário seja reelegível. O cunhado de prefeito é inelegível ao cargo de vereador, na mesma circunscrição, salvo se o titular se afastar do cargo 6 (seis) meses antes do pleito. Precedentes.4. Recurso especial eleitoral negado, com determinação de cumprimento deste pronunciamento já com a publicação do acórdão, independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração.

(Recurso Especial Eleitoral nº 14242, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Relator(a) designado(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 12/08/2019, Página 14)

Nesse contexto, comprovada à exaustão a presença de **inelegibilidade constitucional absoluta**, consistente na não comprovação da situação de alfabetizado, manifesto-me pela cassação do registro de candidatura de **NAZARENO SOUZA MARTINS**, tornando nulos os votos nominalmente obtidos pelo então candidato.

É a manifestação.

São Paulo de Olivença/AM, 20 de novembro de 2020.

KLEYSON NASCIMENTO BARROSO
Promotor Eleitoral

